



**PROCESSO Nº** : **10.032-3/2020 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE**  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020**  
**GESTOR** : **JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**  
**RELATOR** : **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA**

### **PARECER Nº 4.904/2021**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. NÃO PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DE METAS FISCAIS NA INTEGRA DA LOA E LDO/2020. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. NÃO DEFINIÇÃO DE METAS DE RESULTADO NOMINAL RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS 2021 E 2022. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. João Cleiton de Araújo de Medeiros**.



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 50.384-3/2021 e Processo nº 52.974-5/2021, apensos a estes autos, referem-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** apresentou o **relatório preliminar de auditoria**<sup>1</sup>, por meio do qual constatou a presença das seguintes irregularidades, quais sejam:

**JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

---

<sup>1</sup> Doc. 164263/2021



**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual de 24,98 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$90.005,62 (fonte 22Â - R\$ 47.836,08 e fonte 24 - R\$ 42.169,54), contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1o, § 1o, 9 o, § 4 o, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), todavia, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados e nem divulgados, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico -3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 996.766,21 de créditos adicionais, nas fontes 22 (R\$ 199.940,00), 23 (R\$ 53.322,30), 24 (R\$ 700.775,79), 26 (R\$ 128,12) e 29 (R\$ 42.600,00) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 328.269,67 por conta



de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00 (R\$ 234.922,55), 23 (R\$39.889,78), 24 (R\$ 49.794,72) e 37 (R\$ 3.662,62). -Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Não definição de metas de resultados nominais relativos aos exercício de 2021 e 2022, conforme determina o art. 4o, § 1o da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergência de R\$ 29.173,71 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Canabrava do Norte e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado por meio do Ofício nº 549/2021/GCI/LCP<sup>2</sup> para apresentar defesa, tendo se manifestado nos autos<sup>3</sup>.

9. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**<sup>4</sup> por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento apenas das irregularidades listadas nos itens 2.1 (DA01) e 6.1 (MB03), mantendo os demais apontamentos.

10. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável as apresentou tempestivamente<sup>5</sup>.

11. Os presentes autos não trouxeram dados, informações e análise técnica sobre as contas de regime previdenciário municipal.

<sup>2</sup> Doc. 167495/2021.

<sup>3</sup> Doc. 182604/2021

<sup>4</sup> Doc. 202796/2021.

<sup>5</sup> Doc. 210964/2021



12. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

17. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação



de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará



o *Parquet* na presente análise.

22. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Canabrava do Norte merecem parecer **prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1 ) O percentual de 24,98 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

24. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que foi aplicado o percentual de 24,98 % na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, valor inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, conforme quadro constante do Tópico 6.2, do relatório preliminar, que a seguir se reproduz:



HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	30,91%	27,91%	26,34%	28,61%	24,98%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

25. Em sua **defesa**, o gestor afirma inicialmente que o município de Canabrava do Norte sempre teve a intenção de cumprir as determinações constitucionais e assim, apresenta índices de cumprimento do limite em análise referente aos anos de 2016 (30,91%), 2017 (27,91%), 2018 (26,34%) e 2019 (28,61%).

26. Ademais, em que pese concordar com o índice constante no Relatório Técnico Preliminar, destaca que, em 31.12.2020, havia na fonte 01 uma disponibilidade de R\$ 321.666,21 (trezentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), valor esse que é somado pela defesa ao valor aplicado no exercício, R\$ 4.129.176,45 (quatro milhões, cento e vinte e nove mil cento e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 4.450.842,66 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), que por sua vez, alcançaria o índice 26,93% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, estando assim dentro da exigência constitucional.

27. Noutra seara, a defesa justifica o não alcance do percentual constitucional (25%), qual seja, a aplicação de 24,98% receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em razão do agravamento da situação em razão da pandemia de Covid-19.

28. Por fim, invoca o voto do Cons. Luiz Carlos Pereira, Relator do processo no 8.796-3/2019 (contas de governo de Santa Cruz do Xingu – 2019), para pugnar a desconsideração o descumprimento apontado no Relatório Técnico Preliminar em razão de percentual ínfimo, 0,02%.

29. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores opina pela improcedência das alegações.



30. Segundo a unidade instrutiva, do cálculo do índice constitucional em análise, não se considera os índices alcançados em exercícios anteriores, tampouco basta a boa intenção gestor, ao contrário, o percentual da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é calculado nos termos do quadro 7.3 do Anexo 7 do Relatório Técnico Preliminar.

31. Desta maneira, conforme consta do retro citado quadro, a disponibilidade de R\$ 321.666,21 (trezentos e vinte e um mil seiscientos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos) existente na fonte 01 em 31/12/2020, não entra no cálculo desse índice constitucional, logo, o índice 26,93% não existe, inclusive, isso é reconhecido, por via reflexa, pela própria defesa quando pede a desconsideração do descumprimento apontado no Relatório Técnico Preliminar em razão de percentual ínfimo, qual seja, 0,02%.

32. Sobre esse pedido da defesa, esclarece-se o que texto constitucional não faz nenhuma concessão ao não cumprimento do percentual destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, aliás, trata tal percentual como índice mínimo, ou seja, revela-se de outro modo, que não é aceitável índice inferior a esse piso, tanto que a não observância desse mandamento constitucional fere princípio constitucional sensível, *in casu*, art. 35, III da Constituição Federal, podendo até provocar uma intervenção estadual.

33. Portanto, apesar da invocação de efeitos nocivos da pandemia, o gestor não logra demonstrar, *in concreto* tais efeitos, faz apenas uma abordagem genérica, realidade essa que cominada ao texto constitucional mencionado, não há o que se falar em descumprimento mínimo e sim em cumprimento ou em descumprimento do índice constitucional.

34. Ainda é válido destacar que, nos termos da jurisprudência à frente posta, o Executivo Municipal deve incluir, no exercício seguinte, diferença percentual não aplicada no exercício corrente.

Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado. Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de



recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – artigo 212, CF/1988 –, a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 485/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo 82430/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, no 43, dez/2017).

35. Isto posto, refuta-se a argumentação da defesa e **mantém-se** a irregularidade.
36. Em **alegações finais**, repisa os argumentos já apresentados na defesa, ressaltando que ano após ano tem feito aplicação dos recursos em educação em percentuais acima do mínimo de 25% e que no ano de 2020, com o advento da pandemia, os municípios brasileiros passaram por dificuldades nunca vividas.
37. Por fim, pugnou pelo acatamento da justificativa, eis que o descumprimento ao limite estabelecido se deu em valor ínfimo, de 0,02%, o que, em seu entender, não poderia por si só dar suporte a um Parecer desfavorável por parte desta Corte de Contas.
38. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade de instrução.
39. As normas acerca dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde e educação são de cunho constitucional e demonstram o especial apreço do constituinte a essas áreas, consideradas vitais ao povo e ao Estado como um todo, de modo a existir vinculação de um percentual da despesa à realização de políticas públicas voltadas a elas.
40. Bem assim, a Constituição Federal dita o seguinte (art. 212 do corpo permanente e 60 e 77 das disposições transitórias):

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

41. No caso em apreço, o gestor não foi capaz de comprovar a aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, totalizando as despesas nessa área o percentual de 24,98%, aquém dos 25% constitucionalmente exigidos.

42. Isso porque, a despeito da defesa alegar que em 31/12/2020, havia na fonte 01 uma disponibilidade de R\$ 321.666,21 (trezentos e vinte e um mil seiscientos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), o fato é que a disponibilidade de recursos dos no final do exercício de 2020, não se pode levar em consideração para os cálculos relativos ao percentual de aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

43. Ademais, como bem exposto pela Equipe Técnica, a gestão não logra êxito em demonstrar, sob qual aspecto em concreto a ocorrência da pandemia inviabilizou a destinação da aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino em educação.

44. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela



**manutenção da irregularidade** com expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe os limites de a aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$90.005,62 (fonte 22Â - R\$ 47.836,08 e fonte 24 - R\$ 42.169,54), contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

45. A equipe técnica, no **relatório técnico preliminar**, constatou que total geral das fontes (Poder Executivo) de recursos havia, em 30/04/2020, o valor de R\$ 2.011.500,61 (dois milhões, onze mil e quinhentos reais e sessenta e um centavos) de indisponibilidade por fonte, todavia em 31/12/2020, conforme quadro 12.3 o valor de indisponibilidade era de apenas de R\$ 277.220,17 nas fontes:

- Fonte 22 (Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação: R\$ 47.836,08

- Fonte 24 (Outras Trans de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social): R\$ 229.384,09

46. Verificando-se a situação dessas fontes em 30/04/2020, quadro 12.1, tem-se que:

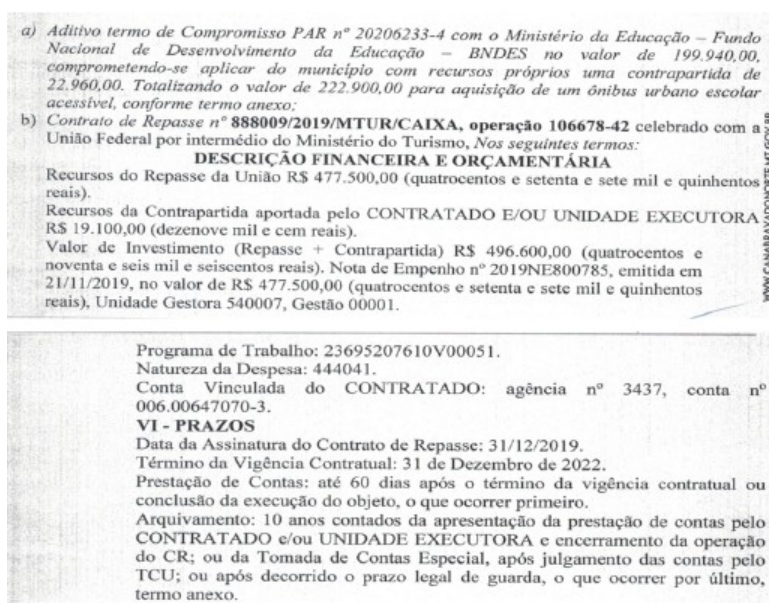
- Fonte 22 (Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação: R\$ 0,00

- Fonte 24 (Outras Trans. de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social): R\$ 187.214,55



47. Observa-se que nas duas fontes 22 e 24 houve um aumento no total das obrigações a serem custeadas pela fonte mencionada, de um total de R\$ 47.836,08 (quarenta e sete mil oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos) e R\$ 42.169,54 (quarenta e dois mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente, o que evidencia que houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato, FETHAB), contrariando o art. 42 *caput* e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

48. A **defesa** esclarece **que o município de Canabrava do Norte celebrou convênios**, conforme a seguir:



49. Assim sendo, de posse desses instrumentos foram elaboradas e aprovadas a Lei Municipal nº 1.402/2020, que criou o projeto atividade no 1049 – aquisição de veículos e a Lei Municipal nº 1.057/2020, que criou o projeto atividade 1057 – construção da orla da represa. No entanto, esclarece o município de Canabrava do Norte não recebeu os recursos decorrentes dos compromissos supramencionados, ou seja, declara houve frustração das receitas decorrentes dos repasses da União ora identificados.



50. Ato contínuo, cita a análise das contas anuais do município de Confresa, referente ao exercício de 2007, processo nº 58971/2008, atinente ao ajuste da receita e da despesa na apuração do Resultado Orçamentário do Exercício em decorrência de convênios.

51. Por fim, traz a lume o voto-vista do Conselheiro Interino Moisés Maciel no âmbito do processo nº 166715/2018, com vista a fundamentar o pedido de saneamento da irregularidade.

3. *Posto isto, data vênua aos entendimentos contrários, em dissonância com o Voto Original, compreendo que a insuficiência na arrecadação, especificamente, as transferências de capital inerentes ao Convênio 0073/2015, firmado entre o Município de Gaúcha do Norte e a Funasa (fonte 24) viabilizam a incidência da inexigibilidade de conduta adversa, no caso, inexigibilidade de exigir a limitação do empenho, prevista no art. 9º da LRF, ante a necessidade pública de implementar a ação governamental, precisamente, a Ação (Projeto Atividade): 10006 - Construção de Estação de Tratamento e Rede de Esgoto.*

4. *Nesse sentido, em se verificando que a frustração de repasses de recursos de transferências voluntárias e obrigatórias da União e do Estado para o Ente Municipal, fora a causa precípua ou significativamente relevante da ocorrência de déficit de execução orçamentária, exsurge, então, circunstância caracterizadora de atenuante, conforme o disposto no item 11 da RN 43/2013.*

5. *Levando em consideração...*

52. Em **análise da defesa**, a equipe técnica sustenta que o cerne dos argumentos da defesa são o ajuste da receita e da despesa na apuração do Resultado Orçamentário do Exercício feito no âmbito do processo nº 58971/2008 e o voto-vista do Conselheiro Interino Moisés Maciel no âmbito do processo nº 166715/2018, inicia-se a presente análise a partir dessas duas citações.

53. De pronto, destaca-se que ambos os argumentos têm por fundamento legal o art. 9º da LRF, a Apuração do Resultado Orçamentário do Exercício, ou seja, trata de análise que tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário ou déficit orçamentário dentro de um determinado exercício, logo, há limite temporal determinado.



54. No entanto, a irregularidade apontada tem por fundamento legal o art. 42 da LRF, que tem por objetivo impedir que o gestor em término de mandato inviabilize a gestão subsequente, em razão de ter contraído obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro da sua gestão, ou que tenha parcelas a serem pagas na gestão seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Portanto, nesta análise, para se determinar a disponibilidade de caixa são considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Logo, ante ao exposto, constata-se argumentos da defesa ora explicitados, não se aplicam a irregularidade em análise e assim sendo, não se prestam a finalidade colimada pelo gestor.

55. Em frente, passa-se a análise dos convênios apresentados pela defesa. Inicia-se pelo Aditivo ao Termo de Compromisso PAR nº 20206233-4 celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no valor de R\$ 199.940,00 (cento e noventa e nove mil novecentos e quarenta reais), com uma contrapartida de R\$ 22.960,00 (vinte e dois mil novecentos e sessenta reais), que totalizou o montante de R\$ 222.900,00 (duzentos e vinte e dois mil e novecentos reais), isto, com o propósito de adquirir um ônibus urbano escolar.

56. Em consulta ao sistema APLIC/CONEX, verifica-se que foi empenhado o valor de R\$ 222.900,00 (duzentos e vinte e dois mil e novecentos reais) em 30/09/2020 para o credor MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS – Empenho Nº 3252/2020, referente aquisição de ônibus escolar.

57. Por outro lado, o valor de R\$ 199.940,00 (cento e noventa e nove mil novecentos e quarenta reais) foi recebido somente em 24/05/2021 conforme consta no site do FNDE. Portanto, em relação a essa fonte, a despesa empenhada em 30/09/2020 para aquisição de ônibus escolar contribuiu para a indisponibilidade em 31/12/2020. Logo, resta demonstrado o saneamento deste item.

58. Quanto ao Contrato de Repasse no 888009/2019/MTUR/CAIXA, que compreende repasses da União no valor de R\$ 477.500,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), com uma contrapartida no valor de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), com vistas à construção da orla de represa, constata-se que se segue.



59. Em sede de consulta sistema Aplic/Conex, constata-se que o município de Canabrava do Norte emitiu o empenho nº 2581/2020 no valor de R\$ 489.177,10 (quatrocentos e oitenta e nove mil cento e setenta e sete reais e dez centavos), em favor da Construtora Império Eireli, Contrato nº 20/2020, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra da orla da represa 2º etapa.

Consulta de Empenhos

Resultados da consulta | Liquidação | Pagamentos

Consulta parametrizada | Todos os Empenhos | Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Restado(Liquidação)	Valor Pago
08/03/2020	000000/2020	VARIA MAJIA DAMASCENO	2.000,00	2.000,00	0,00	2.000,00
13/02/2020	000772/2020	VARIA MAJIA DAMASCENO	2.800,00	2.800,00	140,00	2.660,00
02/03/2020	000583/2020	CONSTRUTORA IMPERIO EIRELI	278.589,93	278.589,93	0,00	278.589,93
18/03/2020	001127/2020	VARIA MAJIA DAMASCENO	5.930,00	5.930,00	140,00	5.460,00
18/03/2020	001141/2020	FERNANDA MARTINS SOUSA	0,00	0,00	0,00	0,00
06/11/2020	001142/2020	MARIA MILEANE ALMEIDA MALTA	0,00	0,00	0,00	0,00
06/11/2020	001143/2020	DIEGSON PAIVA DE ANDRIM	0,00	0,00	0,00	0,00
06/11/2020	001144/2020	BEATRIZ LIMA NASCIMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
25/04/2020	001500/2020	SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	7.047,90	7.047,90	160,15	7.567,74
30/04/2020	001912/2020	MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	730,59	730,59	86,30	643,76
06/05/2020	001913/2020	MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	753,19	753,19	0,75	752,42
13/07/2020	002381/2020	EPE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI	115.000,00	115.000,00	0,00	115.000,00
03/08/2020	002581/2020	CONSTRUTORA IMPERIO EIRELI	489.177,10	0,00	0,00	0,00
14/08/2020	002582/2020	MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	505,10	505,10	0,00	505,10
20/11/2020	002620/2020	MINISTERIO DO TURISMO	796,25	796,25	0,00	796,25
06/02/2020	002620/2020	MINISTERIO DO TURISMO	1.081,66	1.081,66	0,00	1.081,66

Número/Ano	Objeto	Credor	CNPJ	Valor	Vigência	Detalhes
20/2020	Contratação de empresa especializada para execução de obra da orla da represa 2ª etapa.	CONSTRUTORA IMPERIO EIRELI	18.363.482/0001-00	RS 489.177,10	20/01/2021	detalhes

60. Assim, como constata-se, que por força do contrato de repasse em análise, essa municipalidade, conforme registros do sistema APLIC/CONEX, recebeu repasses no valor de R\$ 365.976,19 (trezentos e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), logo, trata-se de valor abaixo do valor empenhado, totalizando um déficit de R\$ 123.200,91 (cento e vinte e três mil e duzentos reais e noventa e um centavos), valor esse maior que o apontado na irregularidade contida no Relatório Técnico Preliminar, qual seja, R\$ 90.005,62 (noventa mil e cinco reais e sessenta e dois centavos). (Aplic> informesmesnsais> contabilidade> lançamentocontabil> razãocontabil> receitaarrecadada).

DATA	VALOR REPASSE
12/05/2020	54.095,24
30/07/2020	135.238,09
29/09/2020	81.142,86
21/12/2020	95.500,00
<b>TOTAL (R)</b>	<b>365.976,19</b>
<b>VALOR EMPENHADO (E)</b>	<b>489.177,10</b>
<b>DIFENÇA (R-E)</b>	<b>- 123.200,91</b>



61. Verifica-se, à luz do disposto acima, a existência de frustração de receita que contribuiu para a concretização da indisponibilidade em 31/12/2020, a unidade técnica **concluiu pelo saneamento da irregularidade.**

62. Quanto ao apontamento, a defesa deixou de apresentar **alegações finais.**

63. O **Ministério Público de Contas** por sua vez acompanha o entendimento da unidade de instrução.

64. Compulsando-se a defesa do gestor, verifica-se que, de fato, o defendente demonstra, o que foi confirmado pela unidade técnica por meio de consulta ao sistema APLIC/CONEX, que foi empenhado o valor de R\$ 222.900,00 (duzentos e vinte e dois mil e novecentos reais), em 30/09/2020 para o credor MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS – Empenho Nº 3252/2020, referente aquisição de ônibus escolar.

65. Dessa forma, o valor de R\$ 199.940,00 (cento e noventa e nove mil novecentos e quarenta reais) foi recebido somente em 24/05/2021 conforme consta no site do FNDE. Assim, em relação a essa fonte, a despesa empenhada, em 30/09/2020, para aquisição de ônibus escolar contribuiu para a indisponibilidade em 31/12/2020, o que culmina no **saneamento do apontamento 2.1.**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1o, § 1o, 9 o, § 4 o, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), todavia, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados e nem divulgados, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2 ) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da



LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

66. O **relatório técnico preliminar** aponta, em relação ao **item 3.1**, que em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, meio de publicação oficial do município, e ao Portal Transparência da Prefeitura foi constatado que a Lei Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2020, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

67. Quanto ao **item 3.2**, o **relatório técnico preliminar** aponta que em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, meio de publicação oficial do município, e no site da Prefeitura Municipal foi constatado que a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado no Anexo Apêndice A do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (acesso em 19/03/2021).

68. A **defesa** declara primar pela observância da transparência pública e assim sendo, afirma que publicou o texto da LDO/2020 e da LOA/2020 no jornal da AMM e que deixou o corpo da lei e seus anexos disponíveis na sede da Prefeitura Municipal e na sede do Poder Legislativo.

69. Desta maneira, alega que as publicações feitas sem a publicação de seus anexos são incontroverso costume que se traduz em parâmetro de aplicação da justiça no ordenamento jurídico, e que, se em exercícios financeiros anteriores, não houve a publicação dos anexos da lei orçamentária anual no site da Prefeitura, apenas do corpo da lei, sendo esse o costume do Município, considerado Lei pela sua prática reiterada, e por tais razões pugnou pela desconsideração do achado ou sua transformação em recomendação para os próximos exercícios.



70. Em **análise dos documentos encaminhados pela defesa**, a **equipe técnica** observa que à luz do declarado pela defesa, constata-se que essa simplesmente confirma a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, uma vez que ratifica que não houve a publicação dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integram LDO/2020, haja vista que tais documentos apenas ficaram disponíveis na sede da Prefeitura Municipal e na sede do Poder Legislativo.

71. Por ser oportuno, salientou que os anexos da lei orçamentária são partes integrantes deste instrumento de transparência e possuem o mesmo status quo do texto normativo, razão pela qual a lei deve ser publicada na sua totalidade, qual seja, o texto normativo e os seus respectivos anexos para fins de atendimento integral ao princípio da publicidade contido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

72. Ademais, esclarece-se que as leis (LOA e LDO), necessariamente, precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência. Entretanto, os seus anexos poderão ser disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.

73. Neste caso, como não se procedeu nos termos acima, mantém-se a irregularidade e recomenda-se observar que os anexos da LOA/LDO, os quais poderão ser disponibilizados no site da Prefeitura/Portal Transparência desde que seja informado na publicação o endereço eletrônico onde poderão ser acessados.

74. Em **alegações finais**, a defesa alega que houve a publicação das leis e nas próprias publicações constava a informação de que os anexos estavam à disposição na Prefeitura, por tais razões concluiu que não houve descumprimento, pugnando pela conversão em recomendação.

75. O **Ministério Público de Contas** coaduna do entendimento da unidade instrutiva.



76. É imposição do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

77. A referida norma é a regulamentação do art. 163 da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios e normas de finanças públicas e estabelecer um regime de gestão fiscal responsável. Nessa senda, a LRF concretiza diretamente a transparência administrativa, pois estabelece os meios através dos quais se pode assegurar a transparência da gestão fiscal, tais como o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos (parágrafo único do art. 48).

78. No que tange à alegação de defesa de que a ausência de publicação dos anexos das leis (LOA e LDO) decorre de matéria de costume, visto que gestões anteriores habitualmente não publicavam seus anexos, tais argumentos não merecem ser acolhidos, uma vez que os costumes, segundo o art. 4 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, apenas podem ser objeto de análise quando da omissão da lei, conforme observa-se: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

79. Assim, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integram a LOA e LDO/2020 não foram publicados e nem divulgados, conforme Relatório de Acompanhamento, outrossim, as razões apresentadas não foram suficientes para sanar o apontamento, eis que não demonstram ter feito menção em suas publicações da LOA e LDO/2020 que os anexos destas leis constavam do Portal Transparência da Prefeitura.

80. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção dos apontamentos constantes dos itens 3.1 e 3.2, com recomendação de que a gestão publique os anexos da A Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) Abertura de R\$ 954.166,21 de créditos adicionais, nas fontes 22 (R\$ 199.940,00), 23 (R\$ 53.322,30), 24 (R\$ 700.775,79) e 26 (R\$ 128,12) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente – FB 03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

81. O **relatório técnico preliminar** aponta, em relação ao **item 4.1**, que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3<sup>6</sup> - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório, contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionada as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

82. A coluna “Resultado” do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

83. Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.

b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os

<sup>6</sup> Referência a quadros constantes do relatório técnico preliminar



acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;

d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

84. Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 996.766,21 (novecentos e noventa e seis mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), sem a existência efetiva dos recursos, conforme a seguir:

- Fonte 22: R\$ 199.940,00;

- Fonte 23: R\$ 53.322,30;

- Fonte 24: R\$ 700.775,79;

- Fonte 26: R\$ 128,12 e

- Fonte 29: R\$ 42.600,00

85. A **defesa** argumenta afirmando que a municipalidade não agiu de forma irresponsável na execução orçamentária e assim, com o desiderato de justificar a abertura dos créditos adicionais, explicita rol de leis, ordenadas por fontes, que foram editadas para a abertura de tais créditos.

86. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores observa que não obstante a municipalidade tenha editado leis para a abertura dos créditos adicionais, isto atende a formalidade jurídica, todavia, tal conduta não tem o condão de gerar, no mundo fático, o ingresso de recursos nos cofres da fazenda municipal.

87. Tal afirmativa é tão verdadeira, que embora tenha havido a edição de leis, no sistema APLIC/CONEX continua visível, nesta data, a irregularidade apontada, conforme se demonstra a seguir, salvo no tocante a fonte 29, onde a diferença de R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais) não mais existe, uma vez que a abertura de tal crédito ocorreu no detalhamento 074000 (Ações de Saúde para enfrentamento do Coronavírus – COVID19), cuja



arrecadação perfez o montante de R\$ 125.489,39 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme quadro abaixo:

Fonte Recursos/Fonte de Financiamento/ Detalhe	Detalhe/Descrição	Previsão Inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada	Excesso/Déficit	Credito_excesso	Diferença
0 Recursos Ordinários	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	9.709.456,16	9.709.456,16	10.360.196,33	650.740,17	0,00	0,00
0 Recursos Ordinários	77000 Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao C	0,00	438.500,00	1.296.129,29	857.629,29	438.500,00	0,00
0 Recursos Ordinários	80000 Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos qu	0,00	95.000,00	390.663,70	295.663,70	95.000,00	0,00
1 Receitas de Impostos de Tra	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.196.449,11	1.196.449,11	1.662.356,48	465.907,37	0,00	0,00
2 Receitas de Impostos de Tra	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.261.699,82	2.261.699,82	2.807.941,77	546.241,95	0,00	0,00
15 Transferências de Recursos d	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	311.814,99	311.814,99	227.886,99	-83.928,00	0,00	0,00
16 Contribuição de Intervenção d	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	32.000,00	32.000,00	15.090,71	-16.909,29	0,00	0,00
17 Contribuição para o Custeio de	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	113.716,43	113.716,43	307.190,84	193.474,41	0,00	0,00
18 Transferências do FUNDEB - Ia	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.842.429,51	2.842.429,51	2.112.408,85	-730.020,66	0,00	0,00
19 Transferências do FUNDEB - Ja	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	789.538,58	789.538,58	948.356,99	158.818,41	0,00	0,00
22 Transferências de Convênios e	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	977.553,05	1.177.493,05	218.646,19	-758.846,86	199.940,00	199.940,00
23 Transferências de Convênios e	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	248.894,96	802.176,86	53.079,97	-245.816,89	53.322,30	53.322,30
24 Outros Transferências de Conv	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	306.233,24	1.069.694,54	368.918,75	-700.775,79	700.775,79	700.775,79
26 Demais Recursos Vinculados D	76000 Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao C	0,00	46.086,75	47.598,63	1.511,88	-128,12	-128,12
27 Demais Recursos Vinculados D	70000 Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao C	0,00	20.608,62	26.801,97	6.193,35	20.608,62	0,00
28 Transferências de Recursos d	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	240.858,56	240.858,56	76.273,13	-164.585,43	0,00	0,00
29 Transferências de Recursos do F	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	42.600,00	126.480,90	83.880,90	42.600,00	0,00
30 Recursos provenientes do Fun	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	506.879,22	506.879,22	577.630,00	70.750,78	0,00	0,00
30 Recursos provenientes do Fun	63000 FETHAB (Transporte Escolar) - Inciso II, §8º do art. 37 Dec. n. 13	376.903,69	376.903,69	385.898,62	8.994,93	0,00	0,00
41 Transferências de Recursos do F	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	400.809,34	400.809,34	328.999,19	-71.810,15	0,00	0,00
43 Transferências de recursos de E	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	36.000,00	36.000,00	68.703,19	32.703,19	0,00	0,00
46 Transferências Fundo a Fundo	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.228.774,81	1.288.013,15	1.348.723,68	59.709,53	49.239,23	0,00
46 Transferências Fundo a Fundo	72000 Transferências da União de convênios de entidades parlamenta	0,00	300.000,00	530.884,52	230.884,52	300.000,00	0,00
46 Transferências Fundo a Fundo	74000 Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID	0,00	424.482,16	634.474,15	209.991,99	424.482,16	0,00
92 Alienação de Bens	0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	10.000,00	10.000,00	6,75	-9.993,25	0,00	0,00
<b>SOMA</b>		<b>23.010.103,70</b>	<b>23.425.760,14</b>	<b>24.876.892,78</b>	<b>1.451.132,64</b>	<b>2.415.656,44</b>	<b>954.166,21</b>

88. Pelo exposto, a unidade técnica considerou saneada a irregularidade **referente a fonte 29**, todavia **manteve a irregularidade atinente as fontes 22, 23, 24 e 26, modificando** o achado em tela passa a ter a seguinte redação.

3.1) Abertura de R\$ 954.166,21 de créditos adicionais, nas fontes 22 (R\$ 199.940,00), 23 (R\$ 53.322,30), 24 (R\$ 700.775,79) e 26 (R\$ 128,12) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente – FB 03.

89. Dessa forma, a **unidade técnica concluiu** por manter e alterar o apontamento.

90. Em **alegações finais**, repisa os argumentos já apresentados na defesa, onde faz menção a todas as leis editadas e respectiva motivação, com o desiderato de justificar a abertura dos créditos adicionais, ressaltando que a Administração é dinâmica, havendo necessidade de adequação de fatos, conforme a modificação das circunstâncias.

91. **O Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico.

92. Importante ressaltar que o planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige



que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

93. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

94. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo



positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.(grifou-se)

95. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da **Resolução de Consulta nº 26/2015** deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

**4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.**

**5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia**



**de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**

**6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

**7.** Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

**8.** As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

**9.** Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**10.** É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

96. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas<sup>7</sup>.

97. Dos elementos trazidos aos autos, conclui-se que embora a municipalidade tenha editado leis para a abertura dos créditos adicionais, tal conduta não tem o condão de gerar,

<sup>7</sup> Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014.



no mundo fático, o ingresso de recursos nos cofres da fazenda municipal.

98. Por outro lado, restou demonstrado que a abertura de créditos adicionais relativos à fonte 29, onde a diferença de R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais) não mais existe o apontamento, uma vez que a abertura de tal crédito ocorreu no detalhamento nº 074000 (Ações de Saúde para enfrentamento do Coronavírus – COVID19), cuja arrecadação perfez o montante de R\$ 125.489,39 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).

99. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento do apontamento referente a fonte 29, todavia em relação as fontes 22, 23, 24 e 26, mantêm-se a inexistência de indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação, acatando-se a modificação do achado para a seguinte redação:

3.1) Abertura de R\$ 954.166,21 de créditos adicionais, nas fontes 22 (R\$ 199.940,00), 23 (R\$ 53.322,30), 24 (R\$ 700.775,79) e 26 (R\$ 128,12) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente – FB 03 .

100. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade e por **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** à Prefeitura Municipal **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1 ) Não definição de metas de resultados nominais relativos aos exercícios de 2021 e 2022, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



101. O **relatório técnico preliminar** observa que em consulta ao Demonstrativo de Metas Anuais constantes da LDO-2020 foi verificado que não houve definição de metas de resultados nominais, para os exercícios de 2021 e 2022, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando, dessa forma, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituída na CRFB e LRF/2000.

102. Em **defesa**, o gestor alega ter observado o regramento normativo e assim apresenta anexo que explicita os resultados nominais para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme abaixo:

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS						
RESULTADO NOMINAL						
EXERCÍCIO DE 2020						
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF						
R\$ 1,00						
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)	509.631,36	798.391,79	451.049,68	470.895,86	470.895,86	470.895,86
DEDUÇÕES (II)	1.839.907,79	2.858.555,99	1.922.252,48	2.006.831,58	2.006.831,58	2.006.831,58
Ativo Disponível	1.742.843,39	3.080.101,87	1.906.558,24	1.990.448,89	1.990.448,90	1.890.448,90
Haveres Financeiros	545.256,17	41.743,54	15.894,24	16.384,78	16.384,78	16.384,78
( - ) Restos a Pagar Processados	447.991,77	263.289,32	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-1.330.276,43	-2.060.164,20	-1.471.202,80	-1.535.935,72	-1.535.935,72	-1.535.935,72
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	509.631,36	531.822,83	577.569,07	602.982,10	702.982,10	800.982,10
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-1.839.907,79	-2.591.687,03	-2.048.771,87	-2.138.917,82	-2.238.917,82	-2.338.917,82
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-1.839.907,79	-751.779,24	542.915,16	-60.145,95	-100.000,00	-98.000,00

\* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2017

103. Prosseguindo na sua argumentação, a defesa invoca os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e, deste modo, e por força da aplicação desses basilares, solicita a desconsideração do achado ou a sua transformação em recomendação.

104. Em **análise da defesa**, a equipe técnica informa que em primeiro ato, destaca-se contradição notória feita defesa, ora, se, de fato cumpriu, *in totum*, os regramentos contidos na Constituição e na LRF, art. 4º, § 1º, deveria o gestor ter pugnado o saneamento do achado e não invocar princípios de interpretação sistêmica que estão implicitamente contidos na Constituição Federal para justificar pedido de desconsideração do achado ou a sua transformação em recomendação.



105. Assim sendo, constatou que o documento informador das metas de resultado nominal contido no sistema APLIC/CONEX, o qual também é apresentado pelo gestor defendente, é diverso do apresentado pela defesa em face do Relatório Técnico Preliminar. Ou seja, no documento inserido no gestor no citado sistema, não há a apresentação das metas para o resultado nominal atinente aos exercícios de 2021 e 2022, situação fática em que se sustenta a irregularidade em análise. Veja-se:

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS									
ANEXO DE METAS FISCAIS									
METAS ANUAIS									
EXERCÍCIO DE 2020									
AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)									
R\$ 1,00									
ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)	(a/PIB x 100)	(a/PIB x 100)	(b)	(b/PIB x 100)	(b/PIB x 100)	(c)	(c/PIB x 100)	(c/PIB x 100)
Receita Total	22.805.561,45	21.875.857,50		23.038.107,63	21.198.111,54		23.508.014,17	20.748.467,93	
Receitas Primárias (I)	22.607.782,71	21.686.122,50		22.831.902,44	21.008.375,45		23.266.935,89	20.535.689,23	
Despesa Total	21.010.103,70	20.153.576,69		21.587.873,61	19.863.704,09		22.468.646,08	19.831.108,63	
Despesas Primárias (II)	20.776.843,29	19.929.825,69		21.354.508,61	19.648.977,37		21.895.221,73	19.324.997,11	
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	1.830.939,42	1.756.296,80		1.477.393,83	1.359.368,07		1.371.714,16	1.210.692,10	
Resultado Nominal	-90.145,95	-86.470,93		470.895,86	433.286,58		470.895,86	415.618,58	
Dívida Pública Consolidada	470.895,86	451.698,66		470.895,86	433.286,58		470.895,86	415.618,58	
Dívida Consolidada Líquida	-1.535.935,72	-1.473.319,63		-1.535.935,72	-1.413.264,37		-1.535.935,72	-1.355.636,11	

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT

106. Quanto à reapresentação de novo anexo de metas fiscais, ressaltou que a defesa não comprova a tramitação e respectiva aprovação desta alteração legal por parte do Poder Legislativo daquela municipalidade, logo, tal documento não se reveste de valor legal para atingir os fins que lhe são próprios, ao contrário, revela que o descompasso do gestor em relação ao planejamento orçamentário.

107. Por fim, por ser oportuno, rememorou que o princípio do planejamento é explícito no texto constitucional, sendo determinante ao setor público, inclusive para fins de observância da LRF, uma vez que tal lei também é firmada nesse princípio e em outros três, quais sejam, os princípios do controle, da responsabilidade fiscal e da transparência.

108. Diante disso, a **unidade técnica** concluiu pela manutenção do apontamento.

109. Em sede de **alegações finais**, o gestor repisa os argumentos da defesa.



110. O **Ministério Público de Contas** coaduna do entendimento da unidade de instrução, sendo imprescindível destacar que a definição das metas fiscais anuais em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município visa promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade da dívida pública.

111. Tendo em vista o alcance desses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 4º, §1º, determina que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

112. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a gestão deverá promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

113. *In casu*, em relação à reapresentação de novo anexo de metas fiscais, ressalta-se que a defesa não comprova a tramitação e respectiva aprovação desta alteração legal por parte do Poder Legislativo daquela municipalidade, logo, tal documento não se reveste de valor legal para atingir os fins aos quais se destinam.

114. Em sendo assim, o **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva pela **manutenção da irregularidade**, com recomendação à Câmara Municipal para que determine ao Executivo Municipal que obedeça aos comandos legais previstos no art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que efetivamente elabore o Anexo de Riscos Fiscais, contendo a definição de metas de resultados nominais relativos aos exercícios subsequentes.



**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1 ) Divergência de R\$ 29.173,71 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Canabrava do Norte e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

115. O **relatório técnico preliminar** consigna que o Banco do Brasil disponibiliza no seu site, valores repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic) 80000, 76000 e 77000. O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de Canabrava do Norte, sendo demonstrados a seguir:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$41.592,11	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$206.315,65	R\$17.173,84	R\$310.192,92
4º Bim/2020	R\$129.246,35	R\$34.347,68	R\$620.385,84
5º Bim/2020	R\$185.024,11	R\$16.990,85	R\$305.550,53
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)</b>	<b>R\$562.178,22</b>	<b>R\$68.512,37</b>	<b>R\$1.236.129,29</b>
<b>Contabilização** (2)</b>	<b>R\$585.043,70</b>	<b>R\$74.820,60</b>	<b>R\$1.236.129,29</b>
<b>Diferença (1) - (2)</b>	<b>-R\$22.865,48</b>	<b>-R\$6.308,23</b>	<b>R\$0,00</b>

(\*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>  
(\*\*) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

116. Dessa forma, fica evidenciado por meio do quadro apresentado, que consta divergência de R\$ 29.173,71 (vinte e nove mil cento e setenta e três reais e setenta e um centavos) quanto aos valores informados no sistema APLIC/CONEX pelo município de Canabrava do Norte e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I) e 80000 (Apoio Fin. Munl).



117. Inicialmente, a **defesa** informa que ocorreu lançamento de receita de restituição de compensações de valores referentes ao INSS na fonte nº 1000800 no valor de R\$ 22.865,48 (vinte e dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e de R\$ 6.308,23 (seis mil trezentos e oito reais e vinte e três centavos) na fonte nº 12707600 e que desta maneira não houve divergência entre os valores demonstrados pelo Banco do Brasil e demonstrativos daquela municipalidade e assim, pede o saneamento da irregularidade.

118. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica destaca que irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar se dá entre os valores informados no sistema APLIC/CONEX pelo município de Canabrava do Norte e o disponibilizado no site do Banco do Brasil, divergência essa que não é negada pela defesa, a qual simplesmente assevera que maneira não houve divergência entre os valores demonstrados pelo Banco do Brasil e demonstrativos do seu sistema contábil, argumentos esses que não são capazes de elidir o apontamento feito, uma vez que o sistema APLIC/CONEX independe do sistema contábil utilizado por essa municipalidade.

119. Feito o esclarecimento acima, a unidade técnica observou que os detalhamentos nºs 077000 e 080000 referem-se a recursos não vinculados, enquanto o detalhamento nº 076000 são vinculados, sendo assim constatou que no presente caso, que a municipalidade registrou no detalhamento nº 080000 os recursos de livre movimentação e no nº 076000, recursos onde se faz necessária a rastreabilidade e, como a diferença apontada demonstra que foram registrados valores a maior, verifica-se não haver prejuízo na aplicação desses recursos.

120. Por tal razão, a unidade técnica sana o apontamento de irregularidade e recomendando mais rigor nos lançamentos contábeis e no envio das informações que são prestadas ao sistema Aplic/Conex.

121. Quanto ao apontamento constante do **item 6.1**, a defesa deixou de apresentar **alegações finais**.

122. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento técnico para afastar o apontamento de irregularidade, uma vez que restou demonstrado que a



diferença apontada demonstra que foram registrados valores a maior, o que aponta para inexistência de prejuízo na aplicação desses recursos.

123. Contudo, não é demais emitir **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Executivo Municipal para que obedeça aos comandos legais previstos no que tange aos valores informados no Sistema APLIC/CONEX pelo município de Canabrava do Norte.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

124. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

<b>Plano Plurianual (2018/2021) - PPA</b>	<b>Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO</b>	<b>Lei Orçamentária Anual - LOA</b>
Lei Municipal nº 784 de 10/10/2017	Lei Municipal nº 953, de 29/10/2019	a Lei Municipal nº 963, de 29/11/2019

125. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.010.103,70 (vinte e um milhões, dez mil, cento e três reais e setenta centavos). Deste valor, R\$ 13.019.841,51 (treze milhões, dezenove mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) foram destacados ao Orçamento Fiscal e R\$ 7.259.382,10 (sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos) ao Orçamento da Seguridade Social, e, por fim R\$ 730.880,09 (setecentos e trinta mil oitocentos e oitenta reais e nove centavos) ao Orçamento de Investimentos.

126. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 25.788.756,53 (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos).



### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

127. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) – 1,0619</b>	
Valor previsto: R\$ 23.425.760,14	Valor arrecadado: R\$ 24.876.892,78

<b>Quociente de execução de despesa – 0,8946</b>	
Despesa autorizada: R\$ 25.788.756,53	Despesa realizada: R\$ 23.070.507,31

<b>Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 1,1664</b>	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 26.911.619,50	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 23.070.507,31

128. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência do superávit **orçamentário de execução**.

### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

129. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 375.252,98 (trezentos e setenta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 23.070.507,31 (vinte e três milhões, setenta mil quinhentos e



sete reais e trinta e um centavos).

130. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,0596.

131. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 4,0639, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,0639 de disponibilidade financeira.

132. Esse resultado indica equilíbrio financeiro, comprovando-se a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

133. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

134. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

135. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado no montante de R\$ 353.154,84 (trezentos e cinquenta e três mil cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativos a despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, correspondendo a aproximadamente 1,44% da Receita



Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 11,5%.

136. Conclui-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

137. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

138. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

<b>Aplicação em Educação e Saúde</b>		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>24,98%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>22,23%</b>
<b>Aplicação mínima com recursos do FUNDEB</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>62,26%</b>
<b>Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL</b>		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>50,81%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>2,12%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>52,93%</b>



139. Depreende-se que não houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação, fato analisado no bojo da irregularidade AA.01, mas houve para Saúde, bem como, se respeitou-se o limite máximo de gastos com pessoal do executivo no âmbito municipal.

### **2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual**

140. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

141. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 25.788.756,53 (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 23.070.507,31 (vinte e três milhões, setenta mil quinhentos e sete reais e trinta e um centavos), o que corresponde a 89,46% da previsão orçamentária.

### **2.1.4. Observância do Princípio da Transparência**

142. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

143. Contudo, verificou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), todavia, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados e nem divulgados, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar no 101/2000.



### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

144. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF<sup>8</sup>, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

145. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

146. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação**, uma vez que dos 06 (seis) apontamentos detectados, foram sanados 02 (dois), e a única irregularidade gravíssima remanescente, consistente na aplicação de 24,98% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de forma inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal (**AA01**).

147. Entretanto, apesar de haver irregularidade gravíssima na aplicação de 24,98% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observa-se que a exigência mínima, isto é, 25,00% apenas não foi atendida em razão do montante de 0,02%, montante pequeno, o que somado ao ambiente pandêmico em que o Brasil esteve submetido, aponta para emissão de parecer prévio favorável as contas anuais de governo.

148. Ademais, observa-se que em exercícios anteriores, o município de Canabrava do Norte atendeu o percentual mínimo para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com montantes superiores aos 25% exigidos, o que revela a não ocorrência de

8 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



reincidência neste quesito, conforme a seguir:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	30,91%	27,91%	26,34%	28,61%	24,98%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

149. Quanto aos 03 (três) outros apontamentos remanescentes, isto é, demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integram a LOA e a LDO/2020 não foram publicados e nem divulgados (**DB08**); abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (**FB03**); e a não definição de metas de resultados nominais relativos aos exercícios de 2021 e 2022 (**FB13**), observa-se que tais apontamentos por si só não têm o condão de macular as contas de governo

150. Com relação ao cumprimento das recomendações/determinações sugeridas na apreciação das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 166910/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 24/2019-TP) pelos seguintes encaminhamentos:

Recomendações	Situação verificada
a) observe os prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio das informações e documentos solicitados;	a) Recomendação foi atendida, conforme item 9.1 do relatório técnico preliminar;
b) efetue os registros contábeis de forma exata, a fim de garantir a exatidão nas demonstrações contábeis;	b) Recomendação não atendida, conforme item 4.1.4 do relatório técnico preliminar;
c) regularize as pendências constatadas na conciliação bancária dos exercícios anteriores, para garantir a integridade das informações bancárias, consoante disposto na norma brasileira de contabilidade;	c) este item não foi objeto de análise no relatório técnico preliminar;
d) observe com atenção o prazo de envio da prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal;	d) Recomendação atendida conforme item 9.1 do relatório técnico preliminar
e) atenda à norma constitucional e aos ditames da Lei nº 4320/1964, no que tange à abertura de créditos adicionais;	e) Recomendação não atendida conforme item 3.1.3.1 relatório técnico preliminar;
f) observe a sua disponibilidade financeira, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício	f) Recomendação atendida conforme item 5.2.1 do relatório técnico preliminar



corrente e dos anteriores	
---------------------------	--

151. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Canabrava do Norte**, de maneira que a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

152. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

**a)** pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração da **Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

**b)** pelo **saneamento das irregularidades DA01 (item 2.1) e MB03 (item 6.1)**;

**c)** pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01**. Não-



aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1 ) O percentual de 24,98 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), todavia, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados e nem divulgados, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2 ) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) Abertura de R\$ 954.166,21 de créditos adicionais, nas fontes 22 (R\$ 199.940,00), 23 (R\$ 53.322,30), 24 (R\$ 700.775,79) e 26 (R\$ 128,12) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente – FB 03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2 ) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 328.269,67 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00 (R\$ 234.922,55), 23 (R\$39.889,78), 24 (R\$ 49.794,72) e 37 (R\$ 3.662,62). -Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



5.1 ) Não definição de metas de resultados nominais relativos aos exercício de 2021 e 2022, conforme determina o art. 4, § 1º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**d)** pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

**d.1) observe** o limite constitucional, e inclua no exercício seguinte, a diferença percentual não aplicada no exercício financeiro em análise, referente destinação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federa;

**d.2) proceda** a regular publicação das leis orçamentárias (LOA/LDO), observando que os anexos desses normativos poderão ser disponibilizados no site prefeitura/portal transparência, desde que na publicação dessas leis seja informado o endereço eletrônico onde esses serão disponibilizados para consulta da sociedade, conforme disposição constante do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**d.3) obedeça** com rigor o equilíbrio das finanças municipais, em especial no que tange à abertura de créditos adicionais, os quais devem ser suportados por recursos existentes, conforme disposição do art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964;

**d.4) proceda** a regular definição de metas referentes aos resultados nominais, conforme determinado na LRF, para fins de utilização de mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, conforme determina o art. 4, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**d.5) obedeça** aos comandos legais previstos no que tange aos valores informados no Sistema APLIC/CONEX.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de outubro de 2021.



(assinatura digital)<sup>9</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

9. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.